



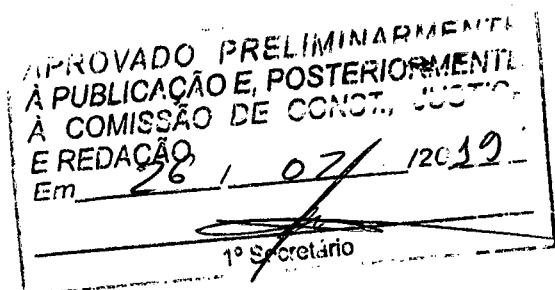
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 33

DE 20 de fevereiro

DE 2019.



*Institui o serviço coletivo de táxi –
lotação no Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel (táxi-lotação) no Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá ao Poder Público delegar, sob o regime de autorização ou permissão, planejar, normatizar e fiscalizar o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 3º O serviço de táxi-lotação será prestado de forma contínua, permanente e em caráter complementar ao transporte público convencional.

Art. 4º A prestação do serviço citado obedecerá às disposições da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito, com respectivo regulamento e das normas complementares expedidas por órgãos competentes.

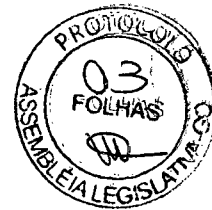
Art. 5º Será estabelecida pelo órgão público competente em conjunto com o sindicato da categoria, o valor da tarifa a ser cobrada no táxi-lotação, sem prejuízos para o sistema de transporte público de passageiros existente (ônibus e táxis).

Art. 6º Nas delegações concedidas pelo poder competente, deverão constar itinerários e horários prefixados.

Parágrafo único: o número de autorizações por linhas não poderá exceder 30% do total de veículos em operação no sistema de transporte público coletivo convencional.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 7º O poder concedente deverá manter um número de veículos capaz de assegurar o transporte público individual de passageiros.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei trata de pleito antigo da categoria dos proprietários de veículos de aluguel, como possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho.

Sob o ponto de vista do usuário, aumenta o leque da oferta de transporte à sociedade.

A questão mostra-se atualizada pela realidade presente, polêmica, mas, concreta, do crescimento da oferta e utilização do transporte alternativo, por contingente significativo da população.

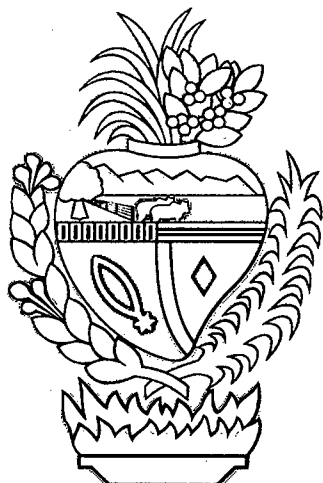
Seja pela qualidade do serviço na oferta do transporte público coletivo convencional, cujos conforto, segurança, número e frequência de viagens não atendem a contento as necessidades do público, seja pelas condições precárias de infraestrutura, seja pela situação difícil do trânsito, a exemplo da péssima fluidez, seja pelo aumento da oferta de transporte alternativo, no período correspondente à elevação do desemprego pelo qual vivemos, o fato é que se constata, nos dias atuais, o crescimento da utilização de meios de transporte não convencionais.

Testemunhamos tentativas junto as diversas instâncias de poder público de legalização deste tipo de transporte, em que se enquadra o táxi-lotação.

Do ponto de vista do usuário, a aprovação do propósito deste projeto de lei assegurar-lhes-ia condução em padrões de segurança, conforto, flexibilidade e rapidez almejados, com motoristas profissionais qualificados.

Quanto ao proprietário e/ou condutor do veículo, abrirá novas chances de trabalho, emprestando solidez à ocupação, merecedores que são da concretização da matéria, pela antiguidade da reivindicação.

Pelas benesses da medida, de cunho social inquestionável, contamos com a cooperação dos ilustres colegas para sua aprovação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000778

Autuação: 26/02/2019

Projeto: 33 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO COLETIVO DE TÁXI - LOTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.





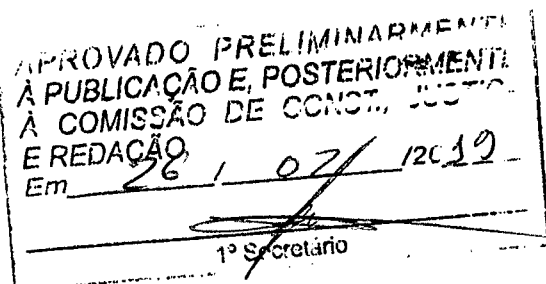
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 33

DE 20 DE Fevereiro

DE 2019.



*Institui o serviço coletivo de táxi –
lotação no Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel (táxi-lotação) no Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá ao Poder Público delegar, sob o regime de autorização ou permissão, planejar, normatizar e fiscalizar o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 3º O serviço de táxi-lotação será prestado de forma contínua, permanente e em caráter complementar ao transporte público convencional.

Art. 4º A prestação do serviço citado obedecerá às disposições da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito, com respectivo regulamento e das normas complementares expedidas por órgãos competentes.

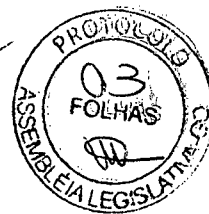
Art. 5º Será estabelecida pelo órgão público competente em conjunto com o sindicato da categoria, o valor da tarifa a ser cobrada no táxi-lotação, sem prejuízos para o sistema de transporte público de passageiros existente (ônibus e táxis).

Art. 6º Nas delegações concedidas pelo poder competente, deverão constar itinerários e horários prefixados.

Parágrafo único: o número de autorizações por linhas não poderá exceder 30% do total de veículos em operação no sistema de transporte público coletivo convencional.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 7º O poder concedente deverá manter um número de veículos capaz de assegurar o transporte público individual de passageiros.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei trata de pleito antigo da categoria dos proprietários de veículos de aluguel, como possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho.

Sob o ponto de vista do usuário, aumenta o leque da oferta de transporte à sociedade.

A questão mostra-se atualizada pela realidade presente, polêmica, mas, concreta, do crescimento da oferta e utilização do transporte alternativo, por contingente significativo da população.

Seja pela qualidade do serviço na oferta do transporte público coletivo convencional, cujos conforto, segurança, número e frequência de viagens não atendem a contento as necessidades do público, seja pelas condições precárias de infraestrutura, seja pela situação difícil do trânsito, a exemplo da péssima fluidez, seja pelo aumento da oferta de transporte alternativo, no período correspondente à elevação do desemprego pelo qual vivemos, o fato é que se constata, nos dias atuais, o crescimento da utilização de meios de transporte não convencionais.

Testemunhamos tentativas junto as diversas instâncias de poder público de legalização deste tipo de transporte, em que se enquadra o táxi-lotação.

Do ponto de vista do usuário, a aprovação do propósito deste projeto de lei assegurar-lhes-ia condução em padrões de segurança, conforto, flexibilidade e rapidez almejados, com motoristas profissionais qualificados.

Quanto ao proprietário e/ou condutor do veículo, abrirá novas chances de trabalho, emprestando solidez à ocupação, merecedores que são da concretização da matéria, pela antiguidade da reivindicação.

Pelas benesses da medida, de cunho social inquestionável, contamos com a cooperação dos ilustres colegas para sua aprovação.